



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0473.8/2019

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São José.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 258, de 28 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para conceder gratuitamente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Florianópolis, o uso do imóvel com área de 1.170,00 m² (mil cento e setenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 27.234 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01159 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da lei almejada, a cessão de uso do imóvel é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação, sendo dispensada a concorrência para a sua concessão, por ser a entidade constituída de fins sociais (art. 7º da Lei nº 5.704/1980) e declarada de utilidade pública estadual, nos termos da Lei nº 4.035, de 25 de agosto de 1967, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

A concessão de uso gratuito em causa tem por finalidade viabilizar que a concessionária (APAE/Florianópolis) execute o serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência intelectual no Centro Educacional São Gabriel, instalado no imóvel em referência (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso;



2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão;

3. os arts. 5º e 6º, os quais dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades do cessionário quanto aos custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente; e

4. o art. 7º prevê que, após a publicação da lei pretendida, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os direitos e as suas obrigações.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação de estilo, atinente à espécie (fls. 07/51), tendo como referência o Processo SST3026/2019.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei em tela sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei



complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que esta poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário (art. 7º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as** ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0473.8/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator